Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Dissídio Coletivo
0040266-84.2023.5.15.0000

Relator: MARCOS DA SILVA PORTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2023
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA
ADVOGADO: SAMUEL GONCALVES ROMEIRO PUNARO BARATTA
ADVOGADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES
ADVOGADO: AMANDA DE MELO SILVA
ADVOGADO: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS
SUSCITADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
PROCESSO nº 0040266-84.2023.5.15.0000 - DC
DISSÍDIO COLETIVO
SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
SUSCITADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo ***Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá***, ajuizado em 12.4.2023, em face do ***Município de Guaratinguetá***.

Atribuiu à causa o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e juntou documentos.

O MM. Desembargador João Alberto Alves Machado, Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, designou audiência de mediação e conciliação para o dia 25.4.2022.

Foi certificada a variação do INPC em 5,47% para a data-base da categoria, referente ao período de 12 (doze) meses, de março/2022 a fevereiro/2023 (ID. 778f84b).

Realizada a audiência, a D. Vice-Presidência Judicial e o Ministério Público do Trabalho apresentaram a seguinte proposta:

> *1) redução de jornada para os servidores municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou intelectual, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8112/1990, com percentual redutor mínimo de 25%, discutindo-se eventuais faixas maiores de redução, conforme critérios objetivos constantes de lei e/ou regulamento municipal, a partir desse patamar mínimo;*
>
> *2) redução dos descontos relativos ao cartão-alimentação, para os fins da Lei 6.321/1976, alterando-se as atuais faixas de desconto para apenas três faixas, a se definirem em negociação direta entre o Suscitante e o Suscitado, sendo uma faixa isenta, uma faixa com desconto de 5% e uma faixa com desconto de 20% sobre o valor mensal do benefício;*
>
> *3) manutenção das cláusulas sociais.*

Ficou previamente designada audiência para prosseguimento das negociações para o dia 17.5.2023.

Em 9.5.2023 o sindicato suscitante informou ter encaminhado ofício ao prefeito municipal solicitando reunião para as tratativas das propostas, porém sem haver obtido resposta até aquela data. Em 15.5.2023 informou que o município suscitado encaminhara o Projeto de Lei nº 2.023 à Câmara dos Vereadores para a criação de 14 (quatorze) cargos de confiança que custarão aos cofres públicos valor anual próximo a R$1.000.000,00, circunstância que demonstra a existência de condições financeiras para suportar o pretendido reajuste do cartão-alimentação.

Na audiência de 17.5.2023 as partes se conciliaram quanto aos itens 1 e 3 da proposta anterior, nos seguintes termos:

> *1 - redução de jornada para os servidores municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou intelectual, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8112/1990, com percentual redutor de 25%, mediante decreto para efetivo implemento;*
>
> *2) manutenção das cláusulas sociais.*

Todavia, quanto ao ponto divergente, relativo ao cartão-alimentação, a D. Vice-Presidência e o Ministério Público apresentaram nova proposta, nestes termos:

> *1) redução dos descontos relativos ao cartão-alimentação, para os fins da Lei 6.321/1976, alterando-se as atuais faixas de desconto para apenas três faixas, sendo uma faixa isenta, para salários até R$2.330,26, uma faixa com desconto de 10%, para salários maiores ou igual a R$ 2.330,27 e uma faixa com desconto de 22,5%, para salários maiores ou igual a R$ 2.671,21, sobre o valor mensal do benefício, a ser implementado a partir de janeiro de 2024.*

As partes se comprometeram a levar a proposta às suas instâncias deliberativas e o Vice-Presidente Judicial deste Regional fixou a data de 24.5.2023 para as partes se manifestarem nos autos acerca da decisão tomada.

Em 22.5.2023 o suscitante apresentou petição informando que concorda parcialmente com as faixas de desconto, porém discorda em relação à implementação da vantagem apenas a partir de janeiro/2024. Acrescenta que no caso de discordância quanto ao início da alteração, requer seja observada a isenção para os salários até R$2.330,27 e os percentuais de 10% e 20% para as demais faixas.

O município suscitado apresentou contraproposta em 24.5.2023, para viger a partir de janeiro/2024, com os seguintes parâmetros:

ISENTOS: para salários para salários até 2.330,26

FAIXA 10%: para salários maiores ou igual a R$. 2.330,27 até R$. 2.671,20

FAIXA 25%: para salários maiores a R$. 2.671,21

O município suscitado apresentou sua defesa em 30.5.2023.

A D. Vice-Presidência Judicial concedeu às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação quanto às novas propostas apresentadas.

O município suscitado sustentou a sua posição quanto às faixas de desconto, argumentando que não pode arcar com o custeio abaixo do percentual permitido por lei e o sindicato suscitante permaneceu silente, mesmo com a renovação do prazo pela Vice-Presidência Judicial.

O processo foi distribuído a essa relatoria em 21.7.2023.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer em 25.9.2023, manifestando-se pela homologação do acordo no que se refere à redução da jornada para os servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou intelectual, e a manutenção das cláusulas sociais e o acolhimento parcial das reivindicações relativas ao reajuste salarial e o cartão-alimentação.

É o relatório.

VOTO

(1.) COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO:

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

> *§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.(destaquei).*

Diante da redação desse dispositivo legal, verifica-se que foi estabelecido um novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, ou seja, o mútuo consentimento entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3423, reconheceu a constitucionalidade da exigência do comum acordo, inclusive fixando tese vinculante sobre o tema na referida decisão, com repercussão geral (RE 1002295). Na hipótese, como bem salientado no parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, o município suscitado não se opôs à tramitação do presente dissídio coletivo, nem mesmo em sua defesa, observando que o comum acordo exigido pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal acima transcrito não precisa necessariamente ser expresso.

Nesse sentido, o C. TST tem admitido a existência de comum acordo tácito, conforme se verifica na seguinte ementa:

> ***DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO PATRONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.*** *A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de*

Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Nada obstante, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que é possível a configuração da ***concordância tácita em algumas situações específicas****, especialmente quando se verifica a* ***prá tica de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo. Há diversos julgados desta Corte nessa direção****. A esse respeito, cumpre acentuar que, embora a maioria desses julgados diga respeito a ato ou a manifestação do segmento patronal praticado no curso do processo, desvinculando-o da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância, em recente julgado esta SDC identificou uma situação excepcional de conduta patronal na fase pré-processual (fase negocial) que foi capaz de configurar a anuência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica ao poder normativo: o segmento patronal, ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a solução heterônoma estatal para o conflito coletivo, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). Essa também é a hipótese dos autos : a despeito de ter sido aventada a preliminar de mérito (ausência de comum acordo) em contestação, há elementos que demonstram o aceite tácito da Federação Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, durante a fase pré-processual (negociação) . É que, em audiência de conciliação mediada pelo Ministério do Trabalho, a Federação patronal, ao tempo em que não colocou qualquer contraproposta na mesa de negociação, também não manifestou oposição expressa diante da afirmação categórica do Sindicato obreiro de que iria ajuizar o dissídio coletivo . Nesse contexto, o ato da Federação Suscitada mostra-se incompatível com a arguição da ausência de "comum acordo", sendo forçoso reconhecer a distinção dos fatos que compõem a presente lide para afastar a extinção do dissídio coletivo. Cumpre reiterar que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório - diretriz a partir da qual se deve reputar configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. (ROT-21814-42.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/02 /2023) - destaques no original.*

Nesse contexto, presentes os pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito.

(2.) ANÁLISE DAS REIVINDICAÇÕES:

As reivindicações serão apreciadas de acordo com com o disposto no artigo 114, §2º, da Constituição Federal, à luz das disposições legais vigentes e dos precedentes normativos deste Regional e do C. TST.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a pauta de reivindicações.

-

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:

O sindicato suscitante afirma que não há dissenso entre as partes em relação à fixação da data-base da categoria em 1º de março e requer a retroatividade dos efeitos jurídicos da sentença normativa a 1º3.2023 e até a celebração de um novo acordo ou ajuizamento de novo dissídio coletivo.

O suscitado não apresentou objeção.

***Redação da cláusula**: As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de março.*

Parágrafo único - Os efeitos dessa norma coletiva se estenderão até a celebração de novo acordo coletivo de trabalho, respeitando o limite máximo de 2 (dois) anos.

-

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:

O sindicato suscitante requer que a sentença normativa tenha abrangência sobre toda a categoria dos servidores públicos municipais do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

A cláusula consta da Lei Municipal nº 5.067/2020, que autorizou a celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá (ID. 28e5375), já abarcada pela cláusula 8ª adiante analisada e com a qual o suscitado concordou, tornando-se desnecessária a sua repetição.

-

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL:

O sindicato suscitante pretende um reajuste de 15% sobre os salários de março/2023.

O suscitado, por sua vez, requer a extinção do pedido, com resolução do mérito, diante da possibilidade do ajuizamento de dissídio coletivo em face dos entes públicos apenas para a apreciação de cláusulas sociais.

No mérito, afirma que aplicou reajuste de 6% a todos os servidores por meio da Lei Municipal nº 5.549/2023, exceto para os profissionais do magistério, cujo reajuste foi de 14,95% (Lei Municipal nº 5.451/2023) e para os agentes comunitários de saúde, para os quais foi fixado o piso salarial de dois salários-mínimos (Lei Municipal nº 9.798/2023), o que representou um reajuste salarial de 8,91% a partir de maio/2023.

A concessão de reajuste salarial a servidores públicos mediante decisão judicial não é admitida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da via escolhida pelo suscitante.

Dispõem os artigos 37, X e 169 da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Vale transcrever, ainda, o teor do disposto na OJ nº 05 da SDC do C. TST:

> ***DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL.****Observação: (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*
>
> *Tese: Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.*

Portanto, ao assegurar a periodicidade dos reajustes salariais dos servidores públicos, o legislador constituinte os condiciona à edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, o que foi observado pelo suscitado.

Ademais, como visto acima, o município suscitado concedeu reajuste salarial de 6% para todos os servidores, índice superior à variação do INPC referente ao período março /2022 a fevereiro/2023, de 5,47%, conforme certificado no ID. 778f84b.

A respeito do tema, cito precedentes desta Seção Especializada em dissídios coletivos ajuizados pelo mesmo sindicato suscitante, porém em face dos Municípios de Cunha e de Santo Antônio do Pinhal: Processos nº 0007388-43.2022.5.15.0000 e nº 0007835-31.2022.5.15.0000, sob a relatoria da MM. Juíza Convocada Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues e da MM. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, em sessões de julgamento realizadas em 8.2.2023 e 14.12.2022, respectivamente.

Nesse sentido também o entendimento do C. TST:

> ***REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SUSCITADOS MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e OUTROS. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DAS REIVINDICAÇÕES. OJ 5/SDC/TST.*** *A jurisprudência desta Corte compreende não ser possível a análise dos pedidos de natureza econômica formulados em processo de dissídio coletivo contra entidades de caráter público. Isso porque as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta e indireta se sujeitam às regras constitucionais*

referentes aos servidores públicos, notadamente a exigência de lei específica para alteração da remuneração (art. 37, X, CF/88), devendo ser observados, ainda, os limites dos arts. 39 e 169 da Carta Magna. Tal entendimento independe de o regime adotado pela entidade para seus servidores ser celetista ou estatutário. Ressalte-se que essa restrição é válida apenas para as cláusulas de conteúdo econômico, em razão da expressa vedação constitucional, sendo possível a análise das cláusulas sociais. Nesse sentido, a OJ nº 5 da SDC/TST: "Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010 ". Na hipótese dos autos, o Sindicato Suscitante instaurou dissídio coletivo de natureza econômica em face de diversos sindicatos e alguns municípios do Estado de São Paulo. Ocorre que a concessão de vantagens de natureza eminentemente econômica em face de ente público escapa do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, razão pela qual, quanto aos Suscitados que ostentam essa condição, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, quanto aos municípios Suscitados." (ReeNeceRO-ROT-1002141-37.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022) - destaques acrescentados

Nesse contexto, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, com relação ao reajuste salarial postulado.

-

CLÁUSULA QUARTA - "CARTÃO ALIMENTAÇÃO":

O sindicato suscitante reivindica o fornecimento de cartão-alimentação (magnético) a todos os servidores, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), com vigência a partir de 1º. 3.2023. Propõe a isenção de descontos para os servidores que recebem remuneração até R$ 2.671,20 e desconto de 20% do valor da alimentação para aqueles que recebem remuneração a partir de R$ 2.671,21.

O suscitado propôs acordo, com vigência a partir de janeiro/2024, com as seguintes faixas:

ISENTOS: para salários para salários até 2.330,26

FAIXA 10%: para salários maiores ou igual a R$. 2.330,27 até R$. 2.671,20

FAIXA 25%: para salários maiores a R$. 2.671,21

Quanto ao valor, afirma que o reajustou de R$500,00 para R$550,00, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.458/2023, o que representa um reajuste de 10%, ou seja, acima do índice inflacionário do período.

Em relação ao valor do cartão-alimentação, reporto-me a todos os fundamentos expostos na análise do reajuste salarial, pois representa vantagem econômica em face do ente público, fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, ainda que represente vantagem econômica no que se refere às faixas de isenção e desconto, o fato é que o suscitante apresentou proposta para a implantação de novas faixas a partir de janeiro/2024, conforme acima elencado.

Como bem destacado pelo Ministério Público do Trabalho, o C. TST tem mitigado os efeitos da OJ nº 5 da sua SDC nos casos em que, mesmo representando aumento de despesa, há proposta do ente público no processo, como é o presente caso.

Assim, acolho o pedido, observando-se, no entanto, o prazo e limites apresentados pelo suscitado.

Redação da cláusula: *Será fornecido mensalmente a todos os servidores municipais, cartão alimentação (magnético), no valor a ser definido em Lei Municipal, devendo ser observadas as seguintes faixas de isenção e desconto a partir de 1º.1.2024:*

Parágrafo Primeiro: *isento de desconto o servidor que receba remuneração até R$ 2.330,26 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos);*

Parágrafo Segundo: *desconto de 10% (dez por cento) do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração de R$2.330,27 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos) até R$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos);*

Parágrafo Terceiro: *desconto de 25% do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração superior a R$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).*

CLÁUSULA QUINTA: REDUÇÃO DA JORNADA PARA O SERVIDOR QUE TENHA CÔNJUGE, FILHOS OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA - ART. 98, PARÁGRAFO 2º E 3º DA LEI 8.112/90:

O sindicato suscitante visa a regulamentação da redução da jornada para os servidores que possuam cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência.

O município suscitado concordou com o pedido e publicou o Decreto nº 9.902, de 17 de julho de 2023, com a regulamentação da redução da jornada de trabalho para o servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente que seja pessoa com deficiência ((ID. 15eed8b).

Assim, com a perda superveniente do objeto da presente cláusula, deve o pedido ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

O sindicato suscitante requer a atualização do plano de cargos e salários.

Reporto-me aos fundamentos expostos na análise do reajuste salarial, pois a atualização do plano de cargos e salários representa vantagem econômica em face de ente público, fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - INCENTIVO ADICIONAL PARA OS ACE E ACS:

Reivindicação: repassar a verba federal disponibilizada ao município para os servidores que atuam como Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, no importe de dois salários mínimos por agente cadastrado pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Reporto-me aos fundamentos expostos na análise do reajuste salarial, pois a concessão de vantagens pecuniárias aos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde representa vantagem econômica em face de ente público, fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho.

-

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULAS INCONTROVERSAS:

Requer o suscitante que permaneçam inalteradas a cláusula segunda (2ª), e da cláusula quinta (5ª) até a quinquagésima segunda (52ª) do acordo coletivo de trabalho instituído pela Lei Municipal nº 5.067, de 06 de agosto de 2020, e mantida pela sentença homologatória proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do DC 0006255-63.2022.5.15.0000.

O município suscitado não apresentou objeção.

(3.) REDAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:

Assim, após procedidas as adaptações, exclusões e renumerações necessárias, passam a ser as seguintes as condições de trabalho que regerão as relações entre as partes litigantes durante o período de vigência:

-

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de março.

Parágrafo único - Os efeitos dessa norma coletiva se estenderão até a celebração de novo acordo coletivo de trabalho, respeitando o limite máximo de 2 (dois) anos.

-

CLÁUSULA SEGUNDA - CARTÃO-ALIMENTAÇÃO:

Será fornecido mensalmente a todos os servidores municipais, cartão alimentação (magnético), no valor a ser definido em Lei Municipal, devendo ser observadas as seguintes faixas de isenção e desconto a partir de 1º.1.2024:

Parágrafo Primeiro: isento de desconto o servidor que receba remuneração até R$ 2.330,26 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos);

Parágrafo Segundo: será descontado o percentual de 10% (dez por cento) do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração de R$2.330,27 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos) até R$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos);

Parágrafo Terceiro: será descontado o percentual de 25% do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração superior a R$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS INCONTROVERSAS - LEI MUNICIPAL Nº 5.067/2020:

Permanecem inalteradas a cláusula segunda (2ª) e as cláusulas quinta (5ª) até quinquagésima segunda (52ª) do acordo coletivo de trabalho instituído pela Lei Municipal nº 5.067, de 06 de agosto de 2020.

Dispositivo

Diante do exposto, decido ***extinguir os pedidos*** relativos ao reajuste salarial; reajuste do valor do cartão-alimentação; redução de jornada dos servidores que possuam cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência; atualização do plano de cargos e salários e incentivo adicional para os agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõem os incisos IV e VI do artigo 485 do CPC e, no mérito, julgar ***par cialmente procedente*** o presente dissídio coletivo, para fixar as faixas salariais e os percentuais de desconto do cartão-alimentação, nos termos da fundamentação.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre o valor dado à causa (R$5.000,00), no importe de R$100,00 (cem reais), isento do recolhimento, nos termos da lei.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão extraordinária, realizada em 31 de janeiro de 2024 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PORTO

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Juíza Titular de Vara do Trabalho CANDY FLORENCIO THOME

Juíza Titular de Vara do Trabalho LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho LUIS HENRIQUE RAFAEL

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Desembargador do Trabalho ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Desembargadora do Trabalho ANDREA GUELFI CUNHA

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Ausentes: os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani e Antônio Francisco Montanagna, em períodos de férias; o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers, em afastamento legal, e o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César, em licença curso.

Convocadas, nos termos do Regimento Interno, para compor a presente sessão, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Candy Florêncio Thomé (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani), Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (substituindo nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antônio Francisco Montanagna e João Batista Martins Cesar) e Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers).

Participaram da sessão, para compor processo em prosseguimento, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho João Batista Martins César, conquanto em licença curso, e Rosemeire Uehara Tanaka, assim como os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Alexandre Vieira dos Anjos (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa) e Evandro Eduardo Maglio (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani).

Participaram ainda, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, e o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César, embora em licença curso; e as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Olga Regiane Pilegis (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antônio Francisco Montanagna), Luciana Mares Nasr (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna) e Teresa Cristina Pedrasi (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Ronaldo José de Lira.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime, quanto ao mérito, para julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Votação por maioria, com o Relator, quanto à extinção, sem resolução do mérito, do pedido relativo à redução de jornada dos servidores que possuam cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência, vencidas parcialmente a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, acompanhada pela Exma. Sra. Desembargadora Andrea Guelfi Cunha, que divergiam para acolher essa cláusula no Acordo Coletivo, nos termos da divergência a seguir acostada.

Divergência:

"Respeitosamente, observo que o sindicato autor fundamentou a reivindicação de redução da duração do trabalho dos servidores com cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no art. 98, §§2º e 3º, da Lei nº 8112/91, que preveem horário especial para o servidor pessoa com deficiência e para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem exigir a comprovação da necessidade de frequência a programas de acompanhamento terapêutico ou qualquer demanda de cuidados especiais fora do ambiente doméstico.

O direito à redução da jornada não está condicionado à necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, pela(o) servidor(a), em tratamentos de qualquer natureza, nem a outra exigência que não pelos cuidados ordinários e em virtude do enfrentamento das barreiras ordinárias impostas à pessoa com deficiência. Com efeito, só o fato de apresentar redução de mobilidade, impedimentos sensoriais ou intelectuais já é suficiente para que o(a) cônjuge, filho(a) ou dependente pessoa com deficiência demande cuidados. Bom destacar que, usualmente, a responsabilidade por esses cuidados recaem sobre a mulher.

A bem lançada proposta de acordo sobre tal reivindicação, constante da ata da audiência, não faz referência a restrições ou exigências nesse sentido, tendo, pelo contrário, abrangência ampla, prevendo apenas redução mínima de 25% da carga horária.

No entanto, o Decreto Municipal nº 9.902/2023 editado pelo suscitado, regulamentou a matéria estabelecendo para o servidor(a) a obrigação de comprovar, mediante documentos, qual a programação terapêutica da pessoa com deficiência, o que "deverá incluir obrigatoriamente as declarações de médicos, clínicas, entidades ou profissionais que prestam atendimento à pessoa com deficiência, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ao atendimento".

Acrescento que o requerente não teve a oportunidade de se manifestar sobre o teor do Decreto, de julho de 2023, apresentado nos autos em agosto de 2023, pouco antes do encaminhamento do processo à Procuradoria do Trabalho.

Assim, com respeito, entendo que não foi atendida plenamente a reivindicação, nem a proposta de acordo formulada pelo Vice-Presidente Judicial, por meio do Decreto Municipal referido, razão pela qual entendo que a cláusula deveria integrar o instrumento coletivo, não estando configurada a perda do objeto. Divirjo, pois, parcialmente.

RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO/Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo - SDC em 31/01/2024."

MARCOS DA SILVA PÔRTO
Juiz Relator

80